



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa KING PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, CNPJ nº 47.855.227/0001-82, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 5 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.

e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.



f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e



configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); e Email ou telefone cadastrado para recuperação de senha.

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário); logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

j) telemático (7), oficiando-se a empresa Twitter Brasil Rede de Informacao Ltda para que forneça: nome, sobrenome, senha, email e nome



de usuário; localização, foto da conta e do fundo; número de celular para recebimento de SMS e catálogo de endereços; tweets, as contas seguidas, tweets favoritos; coordenadas exatas da localização dos tweets; endereços IPs, data/hora/fuso; navegador utilizado; domínio referente; páginas visitadas; operadora do dispositivo móvel; IDs de aplicativos e termos de buscas; e links visitados e quantidade de vezes que foi clicado.

k) telemático (8), oficiando-se a empresa Bytedance Brasil Tecnologia Ltda para que forneça, a respeito da plataforma TikTok: dados cadastrais (nome, e-mail e telefone); logs de acesso com IP, data, hora e fuso horário; conteúdo de mensagens diretas, vídeos publicados e rascunhos; e lista de seguidores e contas seguidas.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo a decretação da quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, diante da existência de elementos informativos que indicam a possível utilização da referida pessoa jurídica como instrumento para movimentação de recursos vinculados a atividades de organização criminosa investigada no âmbito da denominada **Operação Compliance Zero**, conduzida pela Polícia Federal.

As informações que fundamentam o presente pedido constam de decisão proferida pelo Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Petição nº 15.556, instaurada a partir de representação da Polícia Federal para adoção de medidas cautelares no âmbito de investigação criminal. Na referida decisão, o Ministro relator consignou a existência de robustos indícios da atuação de uma estrutura organizada voltada à prática de crimes financeiros, corrupção, lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial e obstrução da justiça, estruturada em múltiplos núcleos operacionais.



Segundo registrado na decisão judicial, essa estrutura criminosa teria sido financiada pelo empresário Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master, que, conforme apontam os elementos colhidos na investigação, mantinha aparato clandestino voltado à obtenção de informações sigilosas, monitoramento de indivíduos e intimidação de adversários ou potenciais denunciante.

Entre os operadores centrais da estrutura investigada figurava Luiz Philippi Machado de Moraes Mourão, identificado nas investigações pelo codinome “Sicário”. Conforme descrito na decisão judicial, Mourão seria responsável pela coordenação de um núcleo especializado em atividades de monitoramento clandestino, coleta de informações sigilosas e execução de ações destinadas à neutralização de situações consideradas sensíveis aos interesses do grupo investigado.

De acordo com os elementos probatórios mencionados na decisão, Mourão receberia pagamentos mensais da ordem de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** provenientes de Daniel Vorcaro, valores destinados ao financiamento das atividades desempenhadas por esse núcleo de intimidação e obstrução da justiça. Tais pagamentos, segundo consignado nos autos, eram operacionalizados por intermédio de pessoas ligadas ao empresário e registrados em comunicações eletrônicas entre integrantes da organização.

Nesse contexto, consta expressamente na decisão judicial que **parte desses recursos teria sido transferida para a empresa KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**, a qual teria sido utilizada como instrumento financeiro para operacionalizar o custeio das atividades conduzidas pelo referido núcleo. Em mensagens eletrônicas citadas na decisão, integrantes da organização discutem a realização desses pagamentos mensais, inclusive com o compartilhamento de comprovantes de transferência bancária no valor aproximado de R\$ 1 milhão destinados à conta bancária vinculada à referida empresa.

As investigações também revelaram que Mourão coordenava uma estrutura interna denominada “A Turma”, composta por indivíduos responsáveis



por atividades de vigilância, coleta clandestina de informações e monitoramento de pessoas consideradas adversárias do grupo investigado.

Diante desses elementos, verifica-se a existência de **indícios concretos de que a empresa KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA pode ter sido utilizada como instrumento para movimentação de recursos destinados ao financiamento de atividades ilícitas**, consistentes na obtenção clandestina de informações, monitoramento de indivíduos e execução de ações de intimidação contra adversários da organização investigada.

A utilização de pessoas jurídicas para a movimentação e dissimulação de recursos constitui prática recorrente em estruturas criminosas complexas, permitindo a fragmentação das responsabilidades operacionais e a ocultação da origem e destinação de valores ilícitos. Nessa perspectiva, a identificação da real dinâmica financeira e operacional da empresa mencionada revela-se essencial para o esclarecimento dos fatos investigados.

Nesse contexto, a **quebra dos sigilos bancário e fiscal** mostram-se necessárias para rastrear a movimentação financeira da empresa, identificar eventuais fluxos de recursos ilícitos e verificar a existência de vínculos econômicos com pessoas físicas ou jurídicas relacionadas à estrutura criminosa investigada.

Da mesma forma, a **quebra dos sigilos telefônico e telemático** revela-se medida investigativa indispensável para a identificação de eventuais comunicações mantidas entre os integrantes da organização, bem como para a verificação da possível utilização de plataformas digitais, serviços de mensagens ou armazenamento em nuvem para coordenação das atividades ilícitas descritas nas investigações.

Cumprе destacar que organizações criminosas estruturadas frequentemente utilizam múltiplos canais de comunicação digital para coordenar suas atividades e ocultar provas, razão pela qual o acesso a dados telemáticos constitui instrumento investigativo fundamental para a reconstrução da dinâmica



operacional da organização e para a identificação de seus integrantes e financiadores.

No plano jurídico-constitucional, a adoção das medidas investigativas ora requeridas encontra amparo no **art. 58, §3º, da Constituição Federal**, que confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, permitindo a determinação de diligências e a requisição de documentos e informações necessários à elucidação dos fatos investigados. No mesmo sentido, o **art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal** autoriza a decretação de quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático quando presentes elementos mínimos que indiquem a pertinência da medida para a investigação parlamentar.

No caso concreto, encontram-se presentes **os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade da medida cautelar**, uma vez que existem indícios objetivos de utilização da empresa KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA na movimentação de recursos relacionados à estrutura investigada, sendo a quebra dos sigilos medida necessária para permitir o rastreamento da origem e destino desses valores, a identificação de eventuais beneficiários e a reconstrução da rede de relações econômicas e comunicacionais da organização.

Ademais, os fatos descritos apresentam inequívoca relação com o fenômeno do **crime organizado**, objeto central das investigações conduzidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente diante da presença de elementos característicos previstos na Lei nº 12.850/2013, tais como a existência de estrutura hierarquizada, divisão de tarefas, utilização de empresas para movimentação de recursos ilícitos e atuação coordenada para obtenção de vantagens indevidas e obstrução de investigações.

Diante de todo o exposto, mostram-se **adequadas, necessárias e juridicamente fundamentadas** as medidas investigativas ora requeridas, as quais permitirão o aprofundamento das apurações sobre a possível utilização da



empresa KING PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA como instrumento financeiro de atividades relacionadas à organização criminosa investigada no âmbito da Operação Compliance Zero, contribuindo para o pleno exercício da função constitucional desta Comissão Parlamentar de Inquérito no enfrentamento das atividades do crime organizado no país.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)
Presidente da CPI do Crime Organizado



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1287662453>